



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO

Anexos

Desde há muito que se vem fazendo sentir a necessidade de uma profunda revisão do conteúdo das Circulares emitidas por esta Procuradoria-Geral da República, no exercício dos poderes de direcção e coordenação da actividade do Ministério Público que lhe são legalmente atribuídos.

Com efeito, quanto mais não seja pelo decurso do tempo e por força de uma cada vez mais acelerada evolução normativa e da própria prática judiciária, uma boa parte do *corpus* de Circulares actualmente inseridas na Base de Dados da Procuradoria-Geral da República deixou de veicular instruções ou directivas verdadeiramente relevantes para a actividade funcional dos magistrados, quando não contém mesmo orientações opostas às decorrentes de diplomas legislativos entretanto publicados.

Por outro lado, desde a última grande revisão desta matéria (efectuada em 1997, com publicação de uma compilação *oficial* das Circulares consideradas então em vigor), a evolução dos mecanismos internos e externos de divulgação das disposições normativas produzidas no âmbito do Ministério Público, cada vez mais centrada na Internet, leva a que se dê como adquirido que o referido *corpus* da Base de Dados corresponde à totalidade das Circulares em vigor.

Contudo, desde a referida intervenção de 1997, não tem sido efectivamente prosseguida uma análise sistemática das Circulares constantes da Base de

Dados, tendo em vista a sua eventual revogação ou alteração, nos casos em que tal se justifique; tal como nem sempre tem sido possível garantir a absoluta correcção da inserção, nessa Base, das Circulares entretanto emitidas.

Nestes termos, mostra-se imprescindível uma profunda reformulação da gestão e do conteúdo da referida Base de Dados, de modo a que reflecta, em cada momento, a *totalidade* das orientações normativas e ordens de execução permanente provenientes do mais alto grau da hierarquia do Ministério Público que se encontrem efectivamente vigentes; tal como deverá ser aperfeiçoada a arquitectura informática dessa Base de Dados, de modo a possibilitar a sua mais fácil e proveitosa consulta.

*

Este processo de actualização e reformulação implica, em primeiro lugar, que se determine a revogação de dezenas de Circulares, algumas delas com quase trinta anos, cuja manutenção em vigor não faz, actualmente, sentido.

Por outro lado, impõe-se proceder às necessárias correcções materiais na Base de Dados e contribuir para facilitar a aplicação das Circulares que continuarão em vigor, através da introdução de notas de actualização e de remissão, nos casos em tal se justifique.

Dada a vocação do Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP), a sua arquitectura informática, o seu actual estado de desenvolvimento e de utilização pelos magistrados do Ministério Público, a Base de Dados de Circulares da Procuradoria Geral da República deverá passar a estar inserida naquele portal,



para o qual se deverá proceder à migração do conteúdo da actual Base de Dados de Circulares inserida na página da Internet da Procuradoria-Geral da República, sem prejuízo da manutenção da sua acessibilidade pública nesta página.

Finalmente, de modo a manter a Base de Dados de Circulares permanentemente actualizada impõe-se desde já proceder ao aperfeiçoamento da gestão dos seus conteúdos.

*

Nestes termos, ao abrigo do disposto no art. 12º nº 2, al. b) do Estatuto do Ministério Público (republicado pela Lei 60/98, de 27 de Agosto), determino o seguinte:

I – São revogadas, por manifesta caducidade das determinações normativas ou das orientações nelas contidas, derivada da evolução legislativa entretanto ocorrida ou de significativas alterações na prática judiciária, as Circulares enumeradas no Anexo I ao presente Despacho, que dele faz parte integrante.

II – De modo a permitir uma mais fácil e segura consulta e aplicação das mesmas, determina-se que as Circulares enumeradas no Anexo II ao presente Despacho, que dele faz parte integrante, sejam objecto de notas de actualização ou de remissão, nos termos aí referidos.

III – Independentemente da respectiva publicação no Diário da República, nos casos previstos na lei, a vigência e a força vinculativa das Circulares emanadas da Procuradoria-Geral da República decorre da respectiva publicação na Base de Dados de Circulares no portal SIMP (Sistema de Informação do Ministério Público).

IV – A Base de Dados de Circulares da Procuradoria-Geral da República passará a estar sediada no SIMP (Sistema de Informação do Ministério Público), para onde se procederá à migração do conteúdo da actual Base de Dados de Circulares inserida na página da Internet da Procuradoria-Geral da República, sem prejuízo da manutenção da sua acessibilidade pública nesta página.

V – Os serviços competentes da Procuradoria-Geral da República (Divisão de Planeamento, Organização e Informática) deverão garantir desde já que todos os magistrados do Ministério Público se encontram registados no SIMP.

VI – O Gabinete deverá garantir que a Base de Dados de Circulares reflecta a totalidade das determinações hierárquicas que dela devam constar, contribuindo para a actualização permanente dessas mesmas determinações e para o aperfeiçoamento da gestão dos seus conteúdos.

VII – Publique-se no Diário da República a revogação das Circulares nº 7/98, 8/99, 14/99 e 5/2002, uma vez que as mesmas foram aí objecto de publicação como Directivas nº 1/2000, nº 2/2000 e nº 3/2000, todas publicadas no DR II Série de 12-6-2000, e nº 2/2002, publicada no DR II Série de 8-4-2002.

VIII – Divulgue-se o presente Despacho na página da Internet da PGR e através do SIMP, devendo ainda ser remetida cópia do mesmo aos Ex.mos Srs. Procuradores-Gerais Distritais, aos Ex.mos Srs. Procuradores-Gerais Adjuntos Coordenadores nos Supremos Tribunais, à Sra. Directora do DCIAP, aos Srs. Inspectores do Ministério Público, aos Srs. Procuradores-Gerais Adjuntos Coordenadores no Tribunal Central Administrativo Norte e no Tribunal Central Administrativo Sul, aos Srs. Procuradores-Gerais Adjuntos Coordenadores nas Comarcas da Grande Lisboa Noroeste, do Baixo Vouga e do Alentejo Litoral e ao Sr. Procurador-Geral Adjunto Dr. Boaventura Marques da Costa, responsável pelo Projecto de desenvolvimento do SIMP.

Lisboa, 8.2.2001

O Procurador-Geral da República


(Fernando José Matos Pinto Monteiro)

ANEXO I

CIRCULARES REVOGADAS

- 1- CIRCULAR 13/81 (*Crimes essencialmente Militares. Competência do foro militar. Excepção de incompetência*)
- 2- CIRCULAR 27/82 (*Dispensa de autópsia em eventos letais ocorridos em acto ou local de serviço militar*)
- 3- CIRCULAR 28/82 (*Assunto: Tribunais do Trabalho. Livro de registo de processos penais*)
- 4- CIRCULAR 4/86 (*Inquérito à Polícia de Segurança Pública*)
- 5- CIRCULAR 4/87 (*Agentes de órgãos de polícia criminal. Convocação para actos processuais. Produção antecipada de prova*)
- 6- CIRCULAR 14/88 (*Pedido de indemnização civil fundado na prática do crime*)
- 7- CIRCULAR 7/89 (*Inquérito. Prazos*)
- 8- CIRCULAR 10/89 (*Instituto da Qualidade Alimentar. Colheita de amostras de géneros alimentícios e outros. Perícia. Procedimentos a observar*).
- 9- CIRCULAR 06/90 (*Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Assistência gratuita da interpretação ou tradução*)

- 10- CIRCULAR 11/90 (*Fase conciliatória de processo emergente de acidente de trabalho; Requisição de elementos clínicos pelo Ministério Público. Dever de colaboração dos Hospitais Cíveis*)

- 11- CIRCULAR 12/90 (*Primeiro interrogatório judicial de arguido detido*)

- 12- CIRCULAR 1/91 (*Defensor em processo penal. Solicitador. Pessoa idónea. Remuneração*)

- 13- CIRCULAR 7/91 (*Infracções cambiais. Investigação. Competência. Banco de Portugal. Colaboração*)

- 14- CIRCULAR 10/91 (*Nomeação de funcionários dos Serviços Municipalizados. Impugnação contenciosa*)

- 15- CIRCULAR 5/92 (*Prisão Ilegal. Acção de indemnização contra o Estado. Tribunal competente*)

- 16- CIRCULAR 9/92 (*Junta Autónoma de Estradas. Expropriações. Bens destinados ao domínio público do Estado. Intervenção processual do Ministério Público. Legitimidade*)

- 17- CIRCULAR 14/92 (*Escutas telefónicas. Execução de medida. Competência da Polícia Judiciária. Segurança Interna*)

- 18- CIRCULAR 3/93 (*Processos crime contra agentes de autoridade*)

- 19- CIRCULAR 17/93 (*Infracções fiscais e outros tipos de crime. Conexão*)
- 20- CIRCULAR 18/93 (*Processo tutelar. Sessão para produção conjunta de prova. Intervenção de Técnicos de Serviço Social*)
- 21- CIRCULAR 19/93 (*Artigo 48º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro. Âmbito de aplicação*)
- 22- CIRCULAR 20/93 (*Mancebos faltosos ao recenseamento militar. Julgamento, Testemunhas. Inquirição por carta precatória*)
- 23- CIRCULAR 10/94 (*Infracções fiscais e outros tipos de crime. Conexão*)
- 24- CIRCULAR 11/94 (*Ilícito eleitoral – Instauração de inquérito*)
- 25- CIRCULAR 15/94 (*Segredo Profissional - Escutas Telefónicas*)
- 26- CIRCULAR 18/94 (*Artº 469º do Código de Processo Penal. Envio de cópias de sentenças pelo Ministério Público. Mandados de libertação de reclusos estrangeiros. Menção da pena de expulsão do território nacional*)
- 27- CIRCULAR 8/95 (*Interpretação do artigo 34º do Código de Procedimento Administrativo. Formação de Acto Tácito de Indeferimento*)
- 28- CIRCULAR 9/95 (*Câmara Municipal. Assembleia Municipal. Competência em matéria de disciplina de trânsito*)

- 29- CIRCULAR 2/96 (*Interdição de concessão de carta ou licença de condução. Entidade competente para aplicar a medida*)
- 30- CIRCULAR 4/96 (*Diagnóstico dos níveis de execução do instituto da suspensão provisória do processo. Protocolo celebrado entre a Procuradoria-Geral da República e o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça*)
- 31- CIRCULAR 7/96 (*Incumprimento das normas de funcionamento e atribuição de subsídios do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE). Formulação do pedido de indemnização civil em processo criminal. Exercício do patrocínio judiciário*)
- 32- CIRCULAR 8/96 (*Não concessão de autorização para ouvir como arguido um Senhor Deputado; efeitos da decisão da Assembleia da República na marcha do processo penal e no decurso do prazo de prescrição do procedimento criminal*)
- 33- CIRCULAR 9/96 (*Código de Processo Civil revisto. Entrada em vigor. Repercussão na actividade do Ministério Público*)
- 34- CIRCULAR 4/97 (*Inconstitucionalidade do artigo 486.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na versão anterior à revisão de 1995 e 1996*)
- 35- CIRCULAR 7/97 (*Pagamentos em execução de sentença condenando o Estado ou pessoa colectiva de direito público*)
- 36- CIRCULAR 5/98 (*Instituto de Reinserção Social. Assessoria técnica aos tribunais. Jurisdição de família e jurisdição cível*)
- 37- CIRCULAR 6/98 (*Código de Processo Penal. Revisão de 1998. Entrada em vigor*)

de diversas normas em 15 de Setembro de 1998)

- 38- CIRCULAR 7/98 (*Declarações como arguido de Deputado da Assembleia Legislativa Regional da Madeira. Interpretação da norma do nº 2 do artigo 157º da Constituição da República*)
- 39- CIRCULAR 8/98 (*Regimes de prescrição do procedimento criminal. Adopção de medidas processuais de salvaguarda*)
- 40- CIRCULAR 9/98 (*Código de Processo Penal. Revisão de 1998. Processo Abreviado: artigos 319º-A e seguintes*)
- 41- CIRCULAR 2/99 (*Direito Penal sexual de menores*)
- 42- CIRCULAR 7/99 (*Substituição de penas detentivas de curta duração. Substituição da pena de multa. Suspensão provisória do processo. Trabalho a favor da comunidade. Promoção da aplicação da medida*)
- 43- CIRCULAR 8/99 (*Acidente de viação. Certidão de auto de notícia. Ilícito criminal de natureza semi-pública*)
- 44- CIRCULAR 14/99 (*Visto do Ministério Público nos Tribunais Superiores. Notificação do parecer do Ministério Público ao arguido*)
- 45- CIRCULAR 15/99 (*Situações de absentismo/abandono escolar. Prevenção da exploração do trabalho infantil. Comunicações ao PEETI*)

46- CIRCULAR 1/2000 (*Patrocínio oficioso – elementos a fornecer à Ordem dos Advogados*)

95

47- CIRCULAR 4/2001 (*Unidade Provisória de Cooperação Judiciária (PRO EUROJUST)*)

48- CIRCULAR 1/2002 (*Relatório Anual. Actualização de modelos de mapas estatísticos (jurisdição de família e menores).*)

49- CIRCULAR 2/2002 (*Relatório Anual. Actualização de modelos de mapas estatísticos (jurisdição de família e menores). Rectificação da Circular n.º 1/2002*)

50- CIRCULAR 5/2002 (*Regime das notificações nos processos de contra-ordenação por infracção ao Código da Estrada Parecer do Conselho Consultivo n.º 19/2001 Directiva n.º 2/2002 – publicada no DR, II Série n.º 82, de 8/4/2002*)

51- CIRCULAR 1/2004 (*UEFA EURO 2004*)

52- CIRCULAR 2/2004 (*Novo regime de sujeição a pagamento de custas judiciais das pessoas e entidades representadas pelo Ministério Público*)

53- CIRCULAR 10/2008 (*Instauração, pelo Ministério Público, de execução por custas de parte de que seja devedora a Fazenda Pública, em processos judiciais tributários*)

ANEXO II

CIRCULARES OBJECTO DE NOTAS DE ACTUALIZAÇÃO OU DE REMISSÃO

1- CIRCULAR 30/80 (*Decisões condenatórias do Estado. Comunicação às entidades processadoras dos pagamentos*)

As NOTAS E REMISSÃO constantes desta Circular são substituídas pelas seguintes:

Para um melhor cumprimento dos deveres funcionais a que a Circular se dirige, indicam-se os seguintes diplomas legais relacionados com a matéria: Lei nº 15/2002, de 22.2, (que aprova o Código de Processo nos Tribunais Administrativos - CPTA); DL. nº 74/70, 2/3 alterado pelos DLs. 793/76, de 5/11, 275-A/93, de 9/8 e 503/99, de 20/11, e pela L. 67-A/2007 de 31/12.

Deverá ainda ser tido em conta o disposto nos art.s 170º, nº1 b) e 172º do CPTA.

2 - CIRCULAR 4/89 (*Acesso dos advogados às Secretarias do Ministério Público*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

A referência legal ao artº 63º, nº2 do Estatuto da Ordem dos Advogados deve agora considerar-se feita para o artº 74º, nº 2 do mesmo Estatuto, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro.

3 - CIRCULAR 9/89 (*Liberdade Condicional - Parecer 68/88 do Conselho Consultivo*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

A referência feita na Circular ao nº 1 do art. 61º do Código Penal (na versão originária aprovada pelo DL 400/82, de 23/9) deverá fazer-se agora para o nº 2 do

art. 61º do Código Penal (na versão dada pelo DL 48/95, de 15/3 e sucessivas alterações àquele Código).



4- CIRCULAR 2/91 (*Autoridade de polícia criminal. Subdirectores-gerais adjuntos da Polícia Judiciária. Competência para detenção de pessoas*).

NOTAS DE ACTUALIZAÇÃO

a) Apesar do tempo entretanto decorrido, as linhas gerais da doutrina formulada no Parecer a que se refere a presente Circular mantêm-se perfeitamente pertinentes e adequadas ao quadro normativo vigente, sem prejuízo duma necessária actualização das *referências legislativas* aí efectuadas – desde logo tendo em conta a posterior entrada em vigor de normas legislativas de natureza *especial*, quanto a casos de *detenção* efectuada por iniciativa de *autoridade de polícia criminal*.

b) Assim, começando pelas **Conclusões 2ª e 3ª** do Parecer, assinala-se que a respectiva doutrina não foi posta em causa pelas alterações entretanto efectuadas na redacção do *nº 3 do art. 27º* da Constituição da República, no que se refere à *explícita* previsão da *detenção* como instituto distinto da *prisão preventiva* (que não resultava do texto constitucional em vigor à data do Parecer).

c) A doutrina formulada na **Conclusão 5ª** também não foi posta em causa pela actual redacção do *art. 254º* do Código de Processo Penal, decorrente da Lei 59/98, de 25-8.

d) No que se refere à **Conclusão 8ª**, assinalam-se as alterações introduzidas na redacção do *art. 257º* do Código de Processo Penal pela Lei 26/2010, de 30-8, na medida em que a actual redacção da *alínea b) do nº 2 do art. 257º* estende a possibilidade de detenção por iniciativa das *autoridades de polícia criminal* aos casos de *fundado receio* de “**continuação da actividade criminosa**”.

e) Deverá ainda ter-se em conta o *regime especial* que é previsto nos **nºs 2 e 3 do art. 30º** da Lei 112/2009, de 16-9, para a detenção por crimes de *violência doméstica* (regime este que, na sua *especificidade*, extravasa do objecto do Parecer em análise,

que se pronunciou apenas a respeito do regime *geral* de detenção por iniciativa das *autoridades de polícia criminal*, constante do *art. 257º, nº 2*, do Código de Processo Penal).

f) É manifesta, por outro lado, a **desactualização da Conclusão 9ª**, no que se refere aos *pressupostos da prisão preventiva* (tendo em conta as modificações posteriormente introduzidas nas pertinentes disposições do Código de Processo Penal, desde logo os seus arts. 202º e 203º).

g) Por fim, no que se refere às **Conclusões 11ª, 12ª e 13ª**, assinalam-se as alterações entretanto efectuadas na *orgânica da Polícia Judiciária*, tendo em conta que o Parecer enumera os elementos da PJ que, de acordo com a legislação *então* em vigor, seriam considerados *autoridades de polícia criminal*, para efeitos do disposto no art. 1º, nº 1, d), do Código de Processo Penal – enumeração essa que consta, *actualmente*, do *art. 11º da Lei 37/2008, de 6/8*.

5 - CIRCULAR 7/92 (*Escutas telefónicas. Execução de medida. Competência da Polícia Judiciária. Segurança Interna*).

NOTAS DE ACTUALIZAÇÃO E DE REMISSÃO

a) A doutrina resultante das *Conclusões* do **Parecer nº 92/91**, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, relativo a *escutas telefónicas*, mantém-se perfeitamente pertinente e adequada ao quadro normativo vigente, apesar do tempo entretanto decorrido, sem prejuízo duma necessária actualização das *referências legislativas* nele efectuadas.

b) Em particular, deverá assinalar-se que as alterações das normas processuais penais aplicáveis nesta matéria, entretanto efectuadas, não afectaram a validade e pertinência das *Conclusões* formuladas no Parecer, salvo no que diz respeito às modificações introduzidas no *art. 187º, nº 1*, do Código de Processo Penal, pelo D.L. 317/95, de 28-11, e pela Lei 48/2007, de 29-8, - que implicaram uma manifesta **desactualização do catálogo** de crimes a que se refere a **Conclusão 6ª**.

c) Deverá ainda recordar-se que foram emitidas várias outras Circulares em matéria de *escutas telefónicas*, geralmente com base em Pareceres do Conselho Consultivo – estando ainda em vigor, para além desta, as **Circulares n.ºs 13/94, 8/2000 e 7/2002**.

6 - **CIRCULAR 2/93** (*Guarda Fiscal. Tráfico de Droga. Competências da PJ e da GF para a investigação* - Parecer do Conselho Consultivo n.º 86/91)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

As conclusões do Parecer devem ser lidas em concordância com as alterações legislativas entretanto operadas pelos seguintes diplomas legais: Lei 15/2001, de 5 de Junho (Regime Geral das Infracções Tributárias); Lei 63/2007, de 6/12 (Lei Orgânica da GNR); Lei 48/2007, de 29/8 (15ª alteração ao Código de Processo Penal); Lei 49/2008, de 27/8 (Lei de Organização da Investigação Criminal); Lei 37/2008, de 6/8 (Lei Orgânica da Polícia Judiciária); Lei 15/93, de 22/1 (Tráfico e Consumo de Substâncias Psicotrópicas) e DL 81/95, de 22/4 (que criou as brigadas anti-crime e unidades mistas).

7 - **CIRCULAR 7/93** (*Desaparecimento de bens apreendidos a reclusos estrangeiros*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

Relativamente aos procedimentos a adoptar quanto aos bens ou objectos na posse dos detidos, com vista, nomeadamente, a acautelar o seu não desaparecimento, importará ter também em consideração o constante do art. 8º n.º 2 e 3 do Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção existentes **nos Tribunais e em serviços do Ministério Público** (aprovado pelo Despacho n.º 12786/2009, de 19/5, do Ex.mo Sr. Ministro da Justiça publicado no DR n.º 104, 2ª Série).

8 - CIRCULAR 13/93 (*Relatório anual. Unificação e actualização de modelos e mapas estatísticos*)

NOTA DE REMISSÃO

A presente Circular 13/93 encontra-se revogada pela Circular 3/2005, sem prejuízo de, e enquanto tal se justificar, poderem continuar a ser utilizados os modelos de mapas-tipo nela previstos relativos à jurisdição Administrativa e Fiscal.

9 - CIRCULAR 12/94 (*Médicos dentistas. Competência para passar certificado médico de óbito*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

O artigo 233.º a que se alude no texto da Circular 12/94 corresponde, na actual versão do Código do Registo Civil, ao artigo 194.º, cujo texto não foi objecto de alteração.

10 - CIRCULAR 19/94 (*Acidentes de trabalho mortais. Instauração de inquérito*)

NOTA DE REMISSÃO:

A obrigação de promoção de procedimento criminal, mediante a abertura de inquérito, decorre actualmente do disposto no artigo 104.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho.

11 – CIRCULAR 1/95 (*Postura municipal de trânsito. Limites materiais. Prevalência de norma sancionatória precedente de grau superior*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

Deve ter-se em conta que a referência ao nº 4 do art. 21º da Lei nº 1/87, de 6/1 (ver conclusão 7ª do Parecer nº25/94 do C.C. da P.G.R.) se encontra desactualizada, dada a revogação daquela Lei. Sobre a matéria dispõe agora o nº 5 do art. 29º da Lei nº 42/98, de 6/8.

12- CIRCULAR 10/95 (*Titulares de órgãos de soberania. Constituição de arguido. Presença em actos processuais. Delegação em órgãos de polícia criminal. Levantamento de imunidades*)

NOTAS DE ACTUALIZAÇÃO E DE REMISSÃO

a) A determinação formulada no *Ponto 2* desta Circular foi *expressamente revogada* pela Circular nº 1/2003.

b) A matéria relativa à intervenção, num âmbito **processual penal**, de **Deputados nacionais** ou *regionais* (e, em menor grau, de outros **titulares de órgãos de soberania**), foi objecto de várias Circulares, geralmente na sequência de Pareceres do Conselho Consultivo – **estando ainda vigentes nesta matéria**, para além da presente, as Circulares nºs 11/95, 12/99, 1/2003 e 2/2009.

13 - CIRCULAR 11/95 (*Falta de deputados a actos e diligências judiciais. Justificação de faltas*)

NOTAS DE ACTUALIZAÇÃO E DE REMISSÃO

a) Na sequência daquilo que *actualmente* dispõe o *art. 154º nº 3* da Constituição da República, a vigente redacção do *art. 21º* do *Estatuto dos Deputados* passou a considerar a necessidade de autorização para audição como testemunha um *impedimento* dos Deputados (nos termos das alterações introduzidas nesse Estatuto

pela *Lei 3/2001, de 23-2*).

Também a justificação das faltas dadas por Deputados a *diligências judiciais* passou a ser regulada de forma distinta, quer a nível *constitucional* (onde rege agora o *art. 155º, nº 3*, da Constituição), quer ao nível do *Estatuto dos Deputados*, no qual esta matéria passou a ser regulada pelo *art. 15º, nº 1* (nos termos das alterações introduzidas pela *Lei 45/99, de 16-6*).

b) A matéria relativa à intervenção, num âmbito **processual penal**, de **Deputados nacionais** ou *regionais* (e, em menor grau, de outros **titulares de órgãos de soberania**), foi objecto de várias Circulares, geralmente na sequência de Pareceres do Conselho Consultivo – **estando ainda vigentes nesta matéria**, para além da presente, as Circulares nºs 10/95, 12/99, 1/2003 e 2/2009.

14 - CIRCULAR 2/97 (*Passagem de moeda falsa. Procedimento simplificado de exame em processo de inquérito*)

NOTA DE REMISSÃO

Sobre a matéria relativa à investigação de contrafacção de moeda veja-se a Circular 2/2000, de 15-2-2000, emitida em complemento a esta Circular.

15 - CIRCULAR 3/97 (*Pedidos de decisão a título prejudicial – Comunicação do Tribunal das Comunidades Europeias*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

A Nota Informativa divulgada pela presente circular, relativa à apresentação de pedidos de decisão prejudicial pelos órgãos jurisdicionais, foi objecto de actualizações posteriores que podem encontrar-se nos jornais oficiais da União Europeia nºs: JO C 143, de 11 de Junho de 2005, JO C 64, de 8 de Março, e JO C 297, de 5 de Dezembro de 2009, ou nos seguintes endereços electrónicos:

[http:// curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7031/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7031/)

16 - CIRCULAR 4/98 (*Instauração de inquérito a agentes de autoridade. Comunicações a efectuar. Cumprimento das circulares n° 4/86 e 3/93*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO:

A presente Circular mantém-se em vigor, independentemente da revogação das Circulares n°s 4/86 e 3/93.

17 - CIRCULAR 1/99 (*Acelerações processuais – Notificação do despacho decisório Uniformização de procedimentos*)

NOTA DE REMISSÃO

Consultar também a Circular 2/2006.

18 - CIRCULAR 12/99 (*Deputados à Assembleia da República. Notificações pessoais*)

NOTA DE REMISSÃO

A matéria relativa à intervenção, num âmbito **processual penal**, de **Deputados nacionais** ou **regionais** (e, em menor grau, de outros **titulares de órgãos de soberania**), foi objecto de várias Circulares, geralmente na sequência de Pareceres do Conselho Consultivo – **estando ainda vigentes nesta matéria**, para além da presente, as Circulares n°s 10/95, 11/95, 1/2003 e 2/2009.

19 - CIRCULAR 6/2000 (*Rede Judiciária Europeia. Pontos de Contacto Nacionais. Boas Práticas do Auxílio Judiciário em Matéria Penal.*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

A Acção Comum 98/428/JAI foi revogada pela Decisão 2008/976/JAI de 16 de Dezembro, do Conselho da União Europeia (JO L348, de 24 de Dezembro), que regulamenta actualmente o funcionamento da Rede Judiciária Europeia.

20 - CIRCULAR 7/2000 (*Incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos. Fiscalização. Conceito de empresa pública*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

Deverá ter-se em conta que a Lei n.º 64/93, de 26.8, foi alterada pelas Leis n.ºs. 39-B/94, de 27.12; 28/95, de 18.8; 12/96, de 18.4; 42/96, de 31.8; 12/98 de 24.2 e ainda pelo Decreto Lei n.º 71/2007 de 27.3, tendo este último diploma revogado as alíneas a) e b) do art 3º da Lei n.º 64/93, de 26.8, alíneas essas citadas no ponto 4º.

Deverá ainda ter-se em conta que o Decreto-Lei n.º 558/93, de 17.12, foi alterado pela Lei 17/2007, de 26.4, pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23.8, e pela Lei n.º 64-A/2008 de 31.12 - alterações que, no entanto, não importaram a perda de validade do ponto 5º do presente Despacho quanto ao sentido atribuído à expressão "empresa pública".

21 - CIRCULAR 9/2000 (*Aplicação do artigo 12º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março. Pedido de asilo. Requerente em prisão preventiva, à ordem de processo de expulsão administrativa. Efeitos da apresentação do pedido na situação jurídico-processual do requerente*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

A referência feita à "norma do artigo 12º, da Lei n.º 15/98, de 26 de Março", deve actualmente ser entendida como feita à "norma do artigo 12º, da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho".

22 - CIRCULAR 1/2001 (*Intervenção do Ministério Público nas Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, ao abrigo do disposto no n.º 2, do Art.º 72º, da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO:

A presente Circular foi desenvolvida e complementada através da Circular n.º 3/2006 e da *Directiva Conjunta assinada em 23 de Junho de 2009 pela Procuradoria-Geral da República e pela Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco*, destinada a estabelecer regras práticas de uniformização dos procedimentos funcionais entre magistrados do Ministério Público interlocutores e as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (publicitada no *site* da Procuradoria-Geral da República e no SIMP).

23 - CIRCULAR 2/2001 (*Regulamento n.º 1347/2000 do Conselho da União Europeia, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulamentação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

O Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, foi revogado pelo *Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003*, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

O *Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003*, entrou em vigor a 1 de Agosto de 2004 e foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 338 de 23.12.2003, pág. 1 – 29.

O *Regulamento (CE) n.º 1804/2004 da Comissão, de 14 de Outubro de 2004*, alterou a lista dos tribunais competentes e dos recursos constante dos anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho relativo à competência, ao

reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal. (*Jornal Oficial da União Europeia* L 318 de 19.10.2004, pág. 7 – 8).

24 - CIRCULAR 6/2001 (*Art. 272º do Código Penal. Crime de incêndio em floresta, mata, arvoredos ou seara. Corpo Nacional da Guarda Florestal*)

NOTAS DE ACTUALIZAÇÃO

a)- Pelo DL 80/2004, de 10/4 a Direcção-Geral de Florestas foi substituída pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, que, por sua vez, foi substituída pela Autoridade Florestal Nacional (DL 159/2008, de 8/8), entidade que sucedeu nas atribuições, bem como nos direitos e obrigações, à Direcção -Geral dos Recursos Florestais.

O Corpo Nacional da Guarda Florestal (que integrava, nos termos do art. 3º do DL 80/2004, a referida Direcção-Geral dos Recursos Florestais) foi extinto pelo DL 22/2006, de 2 de Fevereiro.

Pelo referido DL 22/2006 foi criado, no âmbito da GNR, o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) – que dispõe, para a prossecução da sua missão, do pessoal militar do dispositivo territorial da GNR e do pessoal da carreira florestal do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que foi integrado no quadro do pessoal civil da GNR.

O SEPNA tem competência para «Assegurar a coordenação ao nível nacional da actividade de prevenção, vigilância e detecção de incêndios florestais ...»

Aquele DL foi regulado pela Portaria 798/2006, de 11/8, que no nº 5 do art. 3º dispõe que compete à GNR/SEPNA garantir a investigação das causas dos incêndios florestais, noticiando ao Ministério Público os actos ilícitos que constituam crime.

b)- A referência ao art. 272º do Código Penal, deve agora ser lida como feita para o art. 274º do Código Penal, que prevê o crime de incêndio florestal.»

25 - CIRCULAR 7/2002 (*Escutas Telefónicas*)

NOTA DE REMISSÃO:

Foram emitidas várias outras Circulares em matéria de *escutas telefónicas*, geralmente com base em Pareceres do Conselho Consultivo – estando ainda em vigor, para além desta, as Circulares nºs 7/92, 13/94 e 8/2000.

26– Circular nº 11/2002 (*Competência dos tribunais administrativos para conhecer das acções de responsabilidade extracontratual do Estado por atrasos na administração da justiça*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

No que respeita à exclusão da última parte do ponto IV (função material de julgar), importa ter presente que do actual ETAF resulta, *a contrario*, que os tribunais administrativos são competentes quando a causa de pedir se funda em erro judiciário cometido pelos próprios tribunais administrativos.

27- CIRCULAR 3/2003 (*Apresentação cidadãos estrangeiros detidos por entrada ou permanência irregular*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

Por força da revogação do Decreto-Lei 244/98, de 8 de Agosto (com as alterações introduzidas pela Lei nº 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei nº 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei nº 34/2003, de 25 de Fevereiro) operada pela Lei 23/2007, de 4 de Junho, as referências legais constantes da presente Circular devem considerar-se efectuadas para as correspondentes normas desta última lei, ou seja, para os seus artºs 142º, nº2, 146º, nº 1, e 152º, nº 1.

28- CIRCULAR 3/2004 (*Pedido de diligências à IGAT. Adequação de procedimentos*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

Por força do DL nº 326-A/2007, de 28 de Setembro, a Inspeção-Geral da Administração do Território (IGAT) foi substituída pela **Inspeção-Geral da Administração Local** (IGAL), que lhe sucedeu nas suas atribuições.

Importa ter em conta o Protocolo, celebrado (em 31.07.2009) entre o Ministério do Ambiente do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e o Ministério Público, tendo em vista a colaboração técnica em matéria de Ordenamento do Território.

29- CIRCULAR 4/2004 (*Mandado de Detenção Europeu*)

NOTAS DE ACTUALIZAÇÃO

- a) O formulário referido em 6.2.2 deve ser remetido em **triplicado**.
- b) O site da Rede Judiciária Europeia referido em 8 pode agora ser encontrado em: www.ejn-crimjust.europa.eu.

30 - CIRCULAR 11/2004 (*Branqueamento de capitais - Lei 11/2004, de 27-3*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

O conteúdo prescritivo da presente Circular **mantém-se em vigor**, independentemente da alteração legislativa decorrente da publicação da **Lei 25/2008, de 5-6** (que revogou a Lei 15/2004, de 27-3, estabelecendo um novo regime de *combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo*), bem como da posterior prolação de *novos* despachos de *delegação* das competências atribuídas ao Procurador-Geral da República, nos termos da legislação

vigente (ver, neste âmbito, o Despacho proferido em 20-8-2008 e publicado no DR II Série nº 167, de 29-8-2008, que delegou de novo essas competências na Srª Directora do DCIAP).

31 - CIRCULAR 13/2004 (*Competência reservada da Polícia Judiciária. Crime de ameaça com utilização de arma de fogo - Directiva nº 2/2004* (publicada no Diário da República, II Série, 252, de 26 de Outubro, pág. 15679).

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

As referências aos normativos legais da Lei de Organização e Investigação Criminal e da Lei Orgânica da Polícia Judiciária devem ser consideradas como efectuadas, respectivamente, para o art. 7º nº 3, al. h) da Lei 49/2008, de 27 de Agosto e para os arts. 1º nº 2 e 5º nº 1 da Lei 37/2008, de 6 de Agosto.

32 - CIRCULAR 16/2004 (*Representação do Estado pelo Ministério Público*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

Porque o Ministério Público, não gozando de poderes de inquérito em determinados domínios, vê a sua actuação dependente da colaboração dos órgãos da Administração Pública e do Estado para aceder aos elementos que o habilitem a um adequado desempenho funcional (tudo relacionado com matérias como sejam, entre outras, a contagem de continuidade dos prazos e a restrição dos limites da sua prorrogabilidade, a consagração do ónus da impugnação especificada), os Senhores Magistrados do Ministério Público devem continuar a representar à Procuradoria-Geral da República as situações em que a falta ou a intempestividade de resposta por parte da Administração exijam intervenção hierárquica.

33 - CIRCULAR 4/2005 (*Veículos automóveis apreendidos em inquérito criminal*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

Pelo DL 11/2007, de 19/1 foi definido o regime jurídico de avaliação, utilização, alienação e indemnização de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal no âmbito de processos-crime e contra-ordenação que sejam susceptíveis de ser declarados perdidos em favor do Estado.

34- CIRCULAR 2/2006 (*Acelerações processuais – Notificação do despacho decisório Uniformização de procedimentos*)

NOTA DE REMISSÃO

Consultar também a Circular 1/99.

35- CIRCULAR 3/2006 (*Intervenção do Ministério Público nas Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ), ao abrigo do disposto no artigo 72º, n.º 2, da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

A presente Circular desenvolve e complementa a Circular n.º 1/2001, devendo ainda ser tida em conta a *Directiva Conjunta assinada em 23 de Junho de 2009 pela Procuradoria-Geral da República e pela Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco*, destinada a estabelecer regras práticas de uniformização dos procedimentos funcionais entre magistrados do Ministério Público interlocutores e as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (publicitada no *site* da Procuradoria-Geral da República e no SIMP).

36 - CIRCULAR 4/2006 (*Assunto: Artigo 26.º, n.º 8, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro. Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO:

1. O artigo 26.º, n.ºs 3, 4 e 8, da Lei n.º 100/97, de 13-09, corresponde, na Lei n.º 98/2009, de 04-09, ao artigo 71.º, n.ºs 2, 3 e 11, cujo texto foi objecto de alteração pouco significativa;
2. O artigo 249.º, do antigo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08, corresponde ao artigo 258.º, da Lei n.º 7/2009, de 12-02, cujo texto não sofreu alteração significativa;
3. Em ambas as situações, a doutrina da Circular mantém-se actual.

37 - CIRCULAR 9/2006 (*Instauração de execução por coima*).

NOTAS DE ACTUALIZAÇÃO

1. Com a entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, operou-se a revogação do Código das Custas Judiciais (cf. art.º 25.º, n.º 2, alínea a), do diploma preambular);
2. O artigo 116.º, n.º 2 do Código das Custas Judiciais corresponde, no Regulamento das Custas Processuais, ao art.º 35.º, n.º 4, 2.ª parte.
3. Assim, todas as referências feitas ao aludido preceito do Código das Custas Judiciais devem ter-se por efectuadas para a correspondente norma do Regulamento das Custas Processuais.

38 - CIRCULAR 2/2008 (*Suspensão Provisória do Processo – Bases de Dados*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

Desde 31 de Março de 2009 a Base de Dados de Suspensão Provisória do Processo passou a estar integrada no SIMP.

Para melhor esclarecimento consultar Informação publicitada em 31-3-2009 na página Web da PGR e no SIMP.

39 - CIRCULAR 4/2008 (*Comunicação à P.J. dos despachos de arquivamento*)

NOTA DE ACTUALIZAÇÃO

A Lei nº 21/2000, de 10 Agosto, alterada pelo Decreto-Lei nº 305/2002, de 13 de Dezembro, foi revogada pela Lei nº 49/2008, de 27 de Agosto. Devem, assim, considerar-se efectuadas para as correspondentes disposições da Lei nº 49/2008, de 27 de Agosto, as remissões feitas para disposições da Lei nº 21/2000, de 10 Agosto, alterada pelo Decreto-Lei nº 305/2002, de 13 de Dezembro.»
